



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502641-14.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante F. F., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e a ele deram parcial provimento para ABSOLVER o réu da infração do artigo 24-A, da Lei 11.343/2006 e tornar definitiva a pena em 1 mês e 13 dias de detenção, mantida, no mais a r. sentença fustigada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1502641-14.2024.8.26.0302

Apelante: F.F

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza: Ana Virgínia Mendes Veloso Cardoso

Comarca: Jaú

Voto nº 31414

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por F.F. contra sentença que o condenou a 5 meses e 21 dias de detenção por ameaça e descumprimento de medida protetiva. A defesa busca absolvição por fragilidade probatória, alegando encontro casual com a vítima e ausência de provas de ameaça. Subsidiariamente, pleiteia mitigação da pena, reconhecimento da confissão e abrandamento do regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a configuração do crime de ameaça e (ii) analisar o descumprimento da medida protetiva.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito de ameaça foi demonstrada por boletim de ocorrência e depoimentos.

4. O crime de descumprimento da medida protetiva não restou configurado, pois o encontro foi casual e sem intenção de descumprimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para absolver o réu do crime de descumprimento da medida protetiva e redimensionar a pena para 1 mês e 13 dias de detenção.

Tese de julgamento: 1. A configuração do crime de ameaça foi mantida. 2. O descumprimento da medida protetiva não foi comprovado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, caput, art. 69; Lei 11.343/2006, art. 24-A.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 593818, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 18.08.2020.

Trata-se de apelação interposta por **F.F.** em face do Ministério Público, contra a r. sentença de fls. 147-149, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** à pena de 5 meses e 21 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos

no artigo 24-A, da Lei 11.343/2006 c.c. o artigo 147, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

A defesa apresentou apelação. Nela pede a reforma da r. sentença para absolvição dada fragilidade probatória. Fala que o encontro do réu com a vítima foi por acaso em um supermercado da cidade e que não houve descumprimento da protetiva e que não há provas seguras a ameaça. Subsidiariamente, requer: a) a mitigação da pena, pois as condenações utilizadas para o incremento são antigas; b) o reconhecimento da confissão e sua compensação com a reincidência; c) o abrandamento do regime para o aberto.

Contrarrazões de fls. 180-182 com manifestação pela manutenção da r. sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 201-207, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

A materialidade do delito de ameaça está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 05-06), bem como pelos depoimentos prestados na fase policial e sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

A autoria não suscita dúvidas, notadamente porque a testemunha H. afirmou que encontrou o réu em um supermercado e ele teria ameaçado sua filha de morte.

O réu, não compareceu a audiência para apresentar sua versão e com isso foi declarada sua revelia.

Neste diapasão, a defesa não produziu provas capazes de desprestigiar o decreto condenatório em relação a ameaça que

restou patente.

Porém, o crime de descumprimento não restou configurado.

A vítima afirmou que estava em um supermercado e o réu, seu ex-marido, teria pegado o filho em comum no colo, mas a criança estava com sua genitora. Afirmou, ainda, que não tiveram contato.

Logo, o réu não teve a intenção de descumprir a medida protetiva, pois se encontraram por acaso em um supermercado de cidade pequena e não se aproximou da vítima.

Assim, mister se faz absolver o réu do crime de descumprimento da medida protetiva e redimensionar as penas.

Na primeira fase atento as circunstâncias do artigo 59 e seguintes do Código Penal e em face dos maus antecedentes do réu comprovados majoro a pena do crime de ameaça em 1/6 resultando em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

Adverte-se que condenações alcançadas pelo período depurador de 05 anos não podem ser consideradas com reincidência, mas podem ser valoradas na primeira fase como maus antecedentes, consoante entendimento da Suprema Corte:

“DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES AINDA QUE AS CONDENAÇÕES ANTERIORES TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal só considera maus antecedentes condenações penais transitadas em julgado que não configurem reincidência. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidade diversa na aplicação da pena criminal. 2. Por esse motivo, não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal). 3. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena-base em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, mantida a decisão recorrida por outros fundamentos, fixada

a seguinte tese: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" (RE 593818, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020)

Na segunda fase não há como se considerar a confissão, uma vez que o réu não compareceu na audiência e na fase policial negou a ameaça. Assim, considerada a reincidência majoro em 1/4 e torno 1 mês e 13 dias de detenção.

A minguia de outras circunstâncias torno definitiva a pena em 1 mês e 13 dias de detenção.

Por fim, o regime **semiaberto** é o que melhor se coaduna ao caso em comento, pois o réu é reincidente e ostenta outros processos criminais. Destarte, regime mais brando certamente não atenderia a necessidade concreta do caso, notadamente, para se dar uma efetiva resposta à sociedade e para que surta efeitos inibitórios no intuito de se evitar a recidiva.

Relembremos, ainda, que a reincidência demonstra uma maior reprovabilidade no cometimento de novo delito, pois foi considerada como agravante genérica o que reclama fixação de regime inicial mais gravoso e impede inúmeras benesses legais, tais como a substituição da sanção corporal, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo, transação penal etc.

Ante o exposto, por meu voto, conheço do recurso e a ele dou parcial provimento para **ABSOLVER** o réu da infração do artigo 24-A, da Lei 11.343/2006 e tornar definitiva a pena em 1 mês e 13 dias de detenção, mantida, no mais a r. sentença fustigada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR